



O ARGOS

PIAUIENSE

MONARCHIA—CONSTITUCIONAL. LIBERDADE, O DEM. FRANQUEZA.—PROVINCIAES, E

CONSTITUINTE.

Publica-se uma vez por semana, ou 4 no mez, subscrevose na Typographia Liberal no rua do Norte a 4\$000 por anno, 2\$000 por semestre, 1\$000 por trimestre, e numeros avulsos a 100 rs.: os assignantes tem 20 folhas gratis.

ANNO I.—OBRAS 13 DE SETEMBRO DE 1851—NUMERO 22

O SENADO....

A assemblea geral legislativa decreta:

Art. 1.º Nos casos em que o governo declarar em vigor as leis de guerra, ficam sujeitos ao julgamento dos concelhos de guerra, ainda quando militares não sejam: 1.º, os individuos que fírem aprisionados com as armas na mão em combate, ou fazendo parte de forças inimigas; 2.º, os espões que fírem presos nas guardas, quartéis, arsenaes, acampamentos ou postos militares; 3.º, os individuos que entrarem nas fortalezas se a ser pelas portas; 4.º, os que atacarem sentinellas; 5.º, os que forem presos nos lugares acima indicados, procurando seduzir as

praças de 1.ª linha, policia, guardas nacionaes, ou me mo que esquer ci a á s que f çam parte das forças do g veiro, para que desertem ou não cumpriam seus deveres.

§ 1.º Os que commetterem esses crimes fóra dos lugares acima indicados ou d'irem asylo e transporte aos desertores, ou lhes comprarem peças de armamento, fardamento, equipamento ou munições, serão processados na só ma da lei n. 562 de 2 de julho de 1850, considerando-se os crimes inafiançaveis.

§ 2.º As penas para os réos não militares serão as que se acham determinadas no código criminal, arts. 70, 71 e 72; aquelles porém que se acharem comprehendidos nos us. 2.º

e 5.º deste artigo serão punidos conforme as leis militares.

Os que comprarem peças de armaria, fardamento, equipamento ou munições, não sendo para fornecer ao inimigo, serão punidos com prisão por dois a seis meses, e multa do decuplo do valor dos objectos comprados.

§ 3.º Nas provincias em que se declarar o estado de guerra, o governo creará concelhos de guerra permanentes de primeira e segunda instancias. fixando-lhes districtos especiaes de sua jurisdicção.

Art. 2.º O presidente ou general em chefe das forças em operação fica autorizado a exigir, por editaes, a entrega das armas e munições que forem designadas, podendo fazer as diligencias precisas para as descobrir e apprehender. Aquelles que depois desses editaes tiverem deposito ou fizerem condicção das armas e munições exigidas, ficam sujeitos ás penas de cúmplice do art. 71 do código criminal e ao processo do § 1.º do art. 1.º

§ 1.º Ficam igualmente autorizados a prohibir as publicações e reuniões que julgarem capazes de excitar ou manter de ordem. Os que desobedecerem serão punidos com a pena de prisão de dois a seis meses, além das mais em que

tiverem incorrido; este crime será inafugavel.

§ 2.º Ficam igualmente autorizados a fazer sair as unidades em que sua presença causar perigo a todos aquelles que nelles não tiverem algum cillo e mesmo estes se a necessidade das operações militares o exigir, mas só em quanto durar essa necessidade.

§ 3.º Fica o governo autorizado a prohibir, durante o estado de guerra, ainda mesmo nas provincias em que não estiverem em vigor as leis respectivas, a publicação de noticias e artigos favoraveis ao inimigo. As typographias que fizerem taes publicações serão apprehendidas e conservadas em deposito durante o estado de guerra.

Art. 3.º Os militares ficam sujeitos ás penas e processos militares em todos os crimes que commetterem nas provincias declaradas em estado de guerra. Nos casos omissos serão applicadas as penas do código criminal.

Paço do senado, 18 de Junho de 1851. — *Marcel Feli-zardo de Souza e Mello* — *Visconde de Mont Alegre*. — *Joze Martins da Cruz Jobim*. — *Francisco Gonçalves Martins*. — *Joze da Silva Maf a*.

Aqui tem os rostos litorais e projecto com que os ministros do Sr. D. Pedro 2.º Imperador constitucional, e ditador perpetuo do Brazil, que tem por clamor o despotismo de orrelo, por que o facto ja existe em, e o mais tremendo des-
 ce 29 de Setembro de 1848. Esse projecto conhecido pelo nome de—corta cabeças—é tal que uma Commissão do Senado, composta de trez sanguinarios, já o fez substituir por cousa, bem que mais restricta, porém tão horrosa ainda, que faz arrear as carnes! No numero seguinte daremos essa referença ou substituição e em algumas poucas reflexões que lhe ajunta o Algos Bibiano.



**CONTRASTE DA LIBERDADE,
 E DO ABSOLUTISMO!!!**

Em Portugal, organizado pelo seu REGENERADOR Duque de Saldanha um ministerio Liberal, do qual tomou a presidencia; o seu primeiro acto foi o decreto de 22 de maio corrente.—suspensão da ultima lei sobre a liberdade da imprensa, determinando em vigor a lei anterior, e mandando restituir os depositos.

Em Portugal um ministerio composto SÓ de Portuguezes, tendo à sua cabeça o Nobre Du-

que de Saldanha, que soltando o Grito Nacional, como se o usse no seu circular dirigida ás autoridades do Porto, no momento em que esmagava o partido que reinava pelas influencias dos reposteiros e fazirolar pelos degraus do throno o perfido e infame conde de Thomar, alcançou o mais completo triumpho para a Liberdade; esse ministerio Liberal acabou de garantir a liberdade da imprensa, o mais forte baluarte, sem o qual não póde existir o systema constitucional.

No Brazil, organizado o ministerio de 29 de setembro de 1848, com dous Brasileiros, dous Portuguezes, um Francês, e um Africano, que é o Thomar, que o domina e dirige, trata não de cercar a liberdade da imprensa propondo como em Portugal a lei das cauções, mas de *suffocá-la* para todo o sempre, como do projecto de lei, este MONSTRO, que fica estampado na 1.ª pagina da 1.ª columna desta folha, no qual pede o arbitrio não só para *sequestrar* as typographias, e *deportar* os relectores Liberaes, como para mandar **FUZILAR** o Povo por julgamento de commissões militares permanentes!!

—Contraste da Liberdade, e do absolutismo! Procedeute como procedeu o povo Portu-

guez, tendo a sua frente o Li-
beral D. Duarte Saltaña, o
vezeor do *sa-guanto e des-
pótico* D. Miguel, ainda por
esta vez deu um exemplo
a todos os tyranos, de que El-
le é o UNICO SOBERANO,
e que sempre Miguelino, sa-
be verdoar os *maltrados*! . .

Feliz foi o conde de Thomar
Portuguez, porém mais feliz foi
a Rainha de Portugal; por me-
tendo contra si o *nascimento*,
valêo-lhe a FIDELIDADE do
General Sidanha, que Cama-
rãa de seu Augusto Pai, a
colocação no throno, quando
*Thomar Portuguez de cotovel-
l's rôtis* mendigava a protecção
de uma honesta familia na vil-
la de Soure, assim como o—
Thomar Brasileiro—tambem de
cotovellas rôtis, mendigava, e
recebia amplos favores de duas
Houradas familias Pernambuca-
nas, a do MARTYR pela Li-
berdade, JOAQUIM NUNES
MACHADO, e a dos Herões
Affonsos, e Ivos, quando os Bra-
sileiros proclamaram a sua IN-
DEPENDENCIA; e com tanta
generalidade que aclamarão Im-
perador ao Sr. D. Pedro 1.º,
ficando por esse acto *heredita-
ria* a sua Familia, entretanto
que elle *africano* com o seu
parrasto portuguez são hoje os
dominadores do Imperio Bra-
sileiro, mandando sem piedade

trucidar os Lib rães, que só
sustentam a ao Sr. D. Pedro 2.º
na sua innocuade; que só o
colocação no throno em 22 de
julho de 1840!

—Contraste da Liberdade, e do
absolutismo!—

O *systema corruptor* do cor-
ruptor Thomar Portuguez em
Portugal é o mesmo systema
corruptor, que segue no Brasil
o no so corruptor—Thomar
Africano—Este estado não po-
de ser duradouro! . . No hori-
zonte ha muito que ennegrece a
brasca! Os ventos da tem-
pestade ja sybillão furiosos no
cume das montanhas! . . O
ribombo ingente no trovão se
fará necessariamente ouvir de
um a outro pólo, ou por al-
guem, que *imite* o Nobre Du-
que de Saltaña, ou espontane-
neo pelo Povo Brasileiro, a
quem já não resta outro recur-
so, que o de baratear a vida pe-
la Liberdade, que de todo lhe
tem sido roubada! . .

Deos permitirá porém que seja apro-
veitado em tempo o exemplo, que nos
acaba de dar o pequenino reino de Por-
tugal, fazendo com que os homens,
que gosão da privação do Sr. D. Pe-
dro 2.º o advertão que é tempo de
salvar Elle o seu Bom e Fiel Povo,
que tantos sacrificios tem feito para a
sua conservação, e muito mais fará si
em vez de—ingratiões—lhe forem ga-
rantidos os seus direitos, consignados
na Constituição, que TODOS jurarão,
com a indispensavel, e justa e firme pa-
ra bem geral de todos.—CONSTITUIN-
TE! 1— (Do Grito Nacional)

Impresso por A. Luiz de Moraes Castello Branco, na Typ. Liberal.